

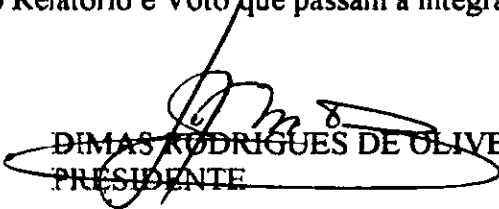
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13210/C00.019/94-12
RECURSO Nº. : 07.324
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : JORGE SILVA DA COSTA
RECORRIDA : DRJ - BELÉM - PA
SESSÃO DE : 10 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.137

IRPF - ERRO DE FATO - Constatada a ocorrência de erro de fato,
impõe-se sua correção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por
JORGE SILVA DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso,
nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO
NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA
RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE
CAMARGO.

PROCESSO Nº. : 13210/000.019/94-12
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.137
RECURSO Nº. : 07.324
RECORRENTE : JORGE SILVA DA COSTA

R E L A T Ó R I O

JORGE SILVA DA COSTA, já identificado às fls. 01 dos presentes autos, recebeu a notificação de fls. 01, para pagamento do valor de 2.146,25 UFIR, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício de 1993.

O lançamento foi feito em decorrência de procedimento de revisão interna de declaração, que alterou o valor do tributo declarado de 103,05 UFIR.

Por não concordar com a exigência fiscal, o Interessado a impugnou às fls. 01, alegando que o processamento ignorou a dedução relativa a cinco dependentes e que, por engano, ofereceu à tributação 100% dos rendimentos percebidos, quando deveria ter oferecido apenas 60%, por ele motorista de taxi.

A autoridade monocrática acatou em parte as razões impugnatórias e prolatou a Decisão nº 298/95, de fls. 17/19, cuja ementa é lida em sessão.

O julgador singular acabou por incluir como dedução o valor relativo aos cinco dependentes, afirmando, quanto à dedução dos 60% do rendimento bruto, que “não compete à autoridade julgadora de primeira instância apreciar tal questão. E que “a retificação da declaração poderá ser efetuada a qualquer tempo à prudente critério da autoridade lançadora.”



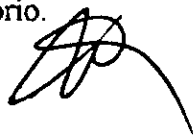
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 13210/000.019/94-12
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.137

Inconformado, o Contribuinte retorna ao processo, protocolizando, tempestivamente, Recurso dirigido a este Colegiado, reiterando as alegações impugnatórias, argumentando, ainda, que não fez a retificação, “por desconhecer tal providência e quando chamado pelo representante do Fisco em Castanhal, fui informado que não mais poderia fazer retificação e sim através de impugnação.”

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

PROCESSO Nº. : 13210/000.019/94-12
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.137

V O T O

CONSELHEIRO - HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR

É tempestivo e interposto na forma da Lei o Recurso. Por isso, dele conheço.

As ponderações da Impugnação merecem acolhida, de vez que a tributação do prestador de serviço de transporte de passageiros é de sessenta por cento do rendimento bruto declarado.

Mesmo a autoridade julgadora afirmando não ser competente para apreciar referida questão na primeira instância, entendo poder a decisão recorrida ser alterada na instância “ad quem”, uma vez que não há no processo nada que indique não ser o Apelante motorista de praça. E, como tal, faz jus à tributação privilegiada, com a redução de 40% de seus rendimentos brutos.

Meu VOTO é, portanto, no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso..

Brasília-DF., 10 de julho de 1996



HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

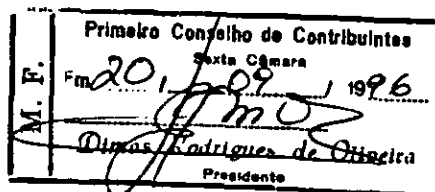
5

PROCESSO Nº. : 13210/000.019/94-12
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.137

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



PRESIDENTE

Ciente em

20 SET 1996

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL